



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.042022/90-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.069 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria ITR
Recorrente ELGÉSIA TOBIAS LORENZONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1990

SUJEIÇÃO PASSIVA.

Comprovado nos autos que a alienação do imóvel que serviu de base para a exigência do ITR foi realizada em data anterior ao lançamento, este se torna insubsistente por figurar o alienante no polo passivo da obrigação tributária.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Juliana Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

Trata-se de Notificação para recolhimento do ITR/1990 e contribuições acessórias, fl. 02, incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Renata", cadastrado no INCRA sob o código 901423 000337 1, com área total de 151,0 hectares, localizado no município de Castanheira — MT. Na Notificação de Lançamento consta como data de vencimento o dia 30/11/1990.

Em 12/11/1990, a contribuinte protocolou a petição de fls. 01, impugnando a exigência sob a alegação de que a referida área tinha sido vendida em conjunto com a propriedade rural vizinha, para MIGUEL VICENTE FERREIRA, CPF nº 103626061-53, conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 10/06/1985, no Cartório de 10º Ofício da Comarca de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso, sendo que os dois imóveis vendidos foram unificados.

Para comprovar o alegado, juntou a citada Escritura Pública, na qual o imóvel consta como tendo área de 151,0 hectares, estando localizado no município de Juína, anteriormente município de Aripuara, cadastrado no INCRA sob o código 901202.052159 8 (fls. 03 a 07).

Devido à divergência entre o código INCRA do imóvel constante na Escritura Pública de Compra e Venda e o código INCRA do imóvel constante da Notificação de Lançamento, o processo foi baixado em diligência para que a contribuinte esclarecesse a discrepância apurada.

Em 21/9/1992, a Agência da Receita Federal em Santa Efigênia/SP intimou a contribuinte a prestar os esclarecimentos cabíveis. Tendo tomado ciência em 25/9/91, a interessada não se manifestou.

O órgão preparador, complementando a instrução do processo, juntou os seguintes documentos, extraídos do sistema "ITR":

- consulta ITR/91 para o imóvel cadastrado sob o código 901423 000337 1 (fls. 15);
- pesquisa de débitos para o mesmo imóvel (cadastro nº 901423 000337 1 — nº constante da Notificação de Lançamento) (fls. 16);
- pesquisa ITR/92 para o imóvel cadastrado sob o código 901202 062159 8 — nº constante da Escritura de Compra e Venda (fls. 17);
- pesquisa ITR/92 para o CPF do "adquirente", de nº 103626061-53 (fls. 18), e;
- pesquisa ITR/94 [CPF 10362606153] (fl. 19) extraídas do sistema "ITR".

Examinando o caso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiu:

“Devido a ausência de comprovação hábil da alegada alienação do imóvel nos documentos fornecidos por ocasião da impugnação e ao não atendimento da impugnante à solicitação de esclarecimentos, deve a impugnante permanecer no polo passivo da obrigação tributária. Desta forma, concluir-se que o lançamento do ITR/90, formalizado a fl. 02, deverá manter-se inalterado em todos os seus termos.”

Cientifica em 24/03/2003, fls. 27, verso, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 16/04/2003, fls. 28/29, acompanhado dos documentos de fls. 30 a 35, alegando:

1) a cópia da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 10/06/85, perante o Cartório do 1º Ofício da Comarca de Mirassol D'Oeste - MT, é um documento que tem fé pública, portanto é a comprovação hábil da alienação do referido imóvel. Se o comprador não efetuou o recadastramento no INCRA, a responsabilidade de tal fato não cabe requerente;

2) com relação à diferença entre o código INCRA constante na escritura (código 901202.062159-8) e o código constante do ITR/90 (código 901423.000337-1), conforme informação telefônica obtida junto ao INCRA — MT (sr. Osvaldo — tel. (00(65) 644-1469), quando há desmembramento de município é dado novo código à propriedade e, automaticamente, o código anterior é cancelado, caso em que ocorreu, não uma, mas duas vezes com a propriedade em questão,

3) a propriedade foi adquirida da Prefeitura Municipal de ARIPUANÃ em 1978 e a escritura definitiva lavrada em 04/12/1980, constando a propriedade como estando no município de ARIPUANÃ. Nos ITR da época o cód. INCRA era: 901016.024.813-9, como por exemplo no ITR/1980 (cópia anexo);

4) posteriormente, passou à jurisdição do município de Juína, sob o código INCRA 901202 052159 8, ocasião em que ocorreu a venda;

5) a jurisdição foi novamente alterada, desta vez para Castanheira, originando o código atual, nº 901423 000337 1, ocasião em que a propriedade rural não mais pertencia à recorrente;

6) conforme "Consulta de Dados de Imóvel" (cópia anexa), efetuada e autenticada pelo INCRA, em 25/03/2003, a propriedade de código 901423 000337 1 pertence a MARIA APARECIDA ARAÚJO, tendo a denominação de "Fazenda Nossa Senhora Aparecida", com registro no Cartório de Cuiabá em 17/07/1988, Ofício 6º, Matrícula 9828 e Registro 0000013, portanto, anterior a 1990, ano do ITR objeto destes autos;

7) a requerente solicitou, em 26/03/2003, ao INCRA-MT, que o mesmo emitisse documento oficial explicando a alteração dos números de códigos (cópia anexa), o qual deverá ser encaminhado ao Conselho de Contribuintes, se for julgado necessário para a análise do presente recurso.

Encaminhados os autos ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em 12/11/2004, por meio da Resolução nº 302-01.179, fls. 55 a 60, converteu o julgamento do processo em diligência, para que a Repartição de origem pudesse verificar, junto aos órgãos competentes, a validade das informações prestadas pela Recorrente e, no caso de as mesmas serem verdadeiras, proceder à sub-rogação do lançamento efetuado.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo juntou os relatórios extraídos dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fls. 66 a 84, editou o Ofício EQCAD/SPO nº 159/2012, datado de 4/4/2012, ao Cartório 6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da Comarca de Cuiabá, fls. 85, resposta do referido tabelionato, datada de 20/04/2012, mediante a qual foram remetidas as Certidões de Inteiro Teor das matrículas nº 9.827 e 9.828, ambas do livro 2-AA, que foram matriculadas sob nº 3.448 e sob nº 3.449, respectivamente, ambas do livro 02, em 26/07/2006, no 1º Ofício de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos de Juína – MT, fls. 86 a 97.

Por meio do despacho de fls. 107, datado de 22/06/2012, os autos foram encaminhados a este CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Segundo a peça recursal apresentada, a propriedade que serviu de objeto para o lançamento do ITR/1990 pertencia a outro sujeito passivo desde 10/06/1986.

Examinando a Escritura Publica de Compra e Venda, lavrada às fls.61/62, livre nº 07-E, em 10/6/1986, no Cartório do 1º Ofício da Cidade e Comarca de Mirassol D'Oeste-MT, em 10/06/1985 (juntada à impugnação às fls. 03 a 07), a autoridade julgadora de primeira instância constatou que o número cadastrado no INCRA do imóvel alienado (901202.062159-8) é diferente do imóvel que teve o lançamento impugnado pela contribuinte (901423.000337-1).

Em seu recurso, a contribuinte explicou que os códigos cadastrais no INCRA sempre são alterados quando há desmembramento de municípios, momento em que, segundo a Recorrente, é fornecido novo código à propriedade, cancelando-se automaticamente o código anterior.

Esclareceu que esta situação ocorreu duas vezes com a propriedade em questão, que foi por ela adquirida da Prefeitura Municipal de Aripuanã, em 1978, sendo a escritura definitiva lavrada em 04/12/1980. Posteriormente, na ocasião em que teria ocorrido a venda, a referida propriedade passou à jurisdição do município de Juína, e por isso teve o código INCRA alterado. Finalmente, a jurisdição foi novamente modificada, desta vez para o município de Castanheira, originando um novo código INCRA, no caso, 901423.000.337-1.

Na referida Escritura Publica de Compra e Venda, lavrada, em 10/06/1985, fls. 03 a 07, figuram como vendedores a Recorrente (Elgésia Tobias Lorezoni) e o Sr. José Lorenzoni Neto. O Sr. Miguel Vicente Ferreira teria sido o comprador que adquiriu dois imóveis:

a) o primeiro com 143 hectares e 59 metros quadrados, constituído pelo Lote nº 48 da Seção "A", desmembrado da segunda parte da gleba Fontanilhas, situado no Município de Juína, anteriormente Município de Aripuanã, registrado sob nº 01, na matrícula nº 9.827 do Registro Geral da 3ª Circunscrição da Comarca de Cuiabá (MT); número do cadastro no INCRA em 1985: 901.202.052.159-8, área total: 151,0 ha.

b) o segundo imóvel, constituído pelo Lote nº 49 da Seção "A", desmembrado da citada segunda parte da gleba Fontanilhas, situado no município de Juína, anteriormente município de Aripuanã, com a área de 210 hectares e 09 metros quadrados, registrado sob o nº 01, da matrícula 9.928 do Registro Geral, em referência; número do cadastro no INCRA em 1985: 901.202.052.175-0, área total: 200,0 ha.

Do resultado da diligência requisitada em face da Resolução nº 302-01.179, fls. 55 a 60, do Conselho de Contribuintes (antiga denominação deste CARF), os autos foram instruídos com as Certidões de inteiro teor das matrículas nº 9.827 e 9.828, registradas no Registro Geral de Imóveis da 3ª Circunscrição de Cuiabá.

Do exame dessas certidões, verifica-se que a alienação do primeiro imóvel descrito na Escritura Publica de Compra e Venda, lavrada, em 10/06/1985, foi devidamente registrada sob o nº R-2-9.827, em 9/1/1986 e teria cadastro no INCRA sob o nº 901202.062159-8, conforme fls 87, verso dos presentes autos. Já alienação do segundo imóvel descrito na mesma escritura, este teria sido registrado sob o nº R-2-9828, em 9/1/186, e teria no INCRA o cadastro sob o nº 901.202.052.175-0, conforme fls. 92, verso dos autos.

O registro número 13 de ambas matrículas, datados de 27/6/1988, demonstra que referidas propriedades foram posteriormente alienadas pelo Sr. Miguel Vicente Ferreira (comprador descrito na Escritura de Compra e Venda juntada às fls. 03 a 07) e herdeiros para Maria Aparecida Araújo. Esta, por sua vez, alienou referidas propriedades em 12/7/2002 (registros R-15-9.927 e R-15-9.828) para Milton Sanada.

Ainda do exame das certidões em referência, constata-se que ambos imóveis tiveram os seus números de cadastro no INCRA alterados para um mesmo número cadastral (902.047.120.820-9), conforme Registro R-15-9.827, fls. 90, verso, dos presentes autos. Ainda desses dois registros imobiliário foi averbado que *“o imóvel objeto desta matrícula esta situada atualmente [12/07/2012] no município de Castanheira-MT”* e, em 26/07/2006, foram matriculadas sob nº 3.448 e sob nº 3.449, respectivamente, ambas do livro 02, no 1º Ofício de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos de Juína – MT.

Por sua vez, de acordo com o sistema de banco de dados do INCRA, apresentado pela Recorrente, fls. 43, o imóvel cadastrado sob o número 901423 000337 1 (número do cadastro descrito na Notificação, fl. 02) está situado no município de Castanheira(MT) e foi registrado em 1º/7/1988 sob a matrícula nº 9.828, registro 13, mencionado anteriormente.

Portanto, pelo conjunto probatório constante dos presentes autos, fica evidenciado que os números de cadastros no INCRA descritos tanto na Notificação de fls. 02, quanto na Escritura de Compra e Venda de fls. 03 a 07, figuram dos registros cadastrais daquela autarquia federal como relacionados ao mesmo imóvel que serviu de base para a exigência do ITR/1990, objeto do presente processo.

Uma vez comprovado nos autos que a alienação do imóvel que serviu de base para a exigência do ITR foi realizada em data anterior à do lançamento, este se torna insubsistente por figurar a alienante no polo passivo da obrigação tributária, fato que enseja a nulidade da notificação de fls. 02, pela constatação de vício material.

Voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Jaci de Assis Junior – Relator

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 28 de janeiro de 2013

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional